



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.015793/2007-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.201 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente VALDEMARY BACELAR CHAVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente podem ser considerados isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstia grave prevista em lei, inequivocamente comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 1.036 do CPC (antigo 543-B do CPC) no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e determinar, de ofício, o recálculo do crédito tributário pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que apenas negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 11-32.576, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE (DRJ/REC) (fls. 51-60):

Relatório

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi efetuado Lançamento, fl. 10, com imposto suplementar de R\$ 13.124,65, multa de ofício de R\$ 9.843,48 e juros de mora de R\$ 9.210,87, totalizando R\$ 32.179,00, tendo em vista a omissão de rendimentos decorrente do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 47.726,00, conforme Precatório 42.022/AL, por êxito na Ação Declaratória que pleiteava 28,86% de reajuste nos vencimentos. No julgamento da Apelação Cível 345122-PE que pleiteava a não incidência do imposto de renda sobre tais rendimentos, o TRF 5ª. Região considerou-os tributáveis, conforme fl. 50.

2. O(a) contribuinte apresentou impugnação, fls. 01 a 09, na qual alega, em síntese, que:

2.1. há nulidade pois nem consta o MPF, além do que o auto deveria ser encaminhado via Auditor Fiscal, mas foi deixado na sua residência, sem conferir se ainda residia ali, e também porque não informa quanto já foi recolhido;

2.2. através do Sindicato dos Policiais Federais no Estado de Pernambuco integrou a ação 2003.83.00.009323-4, 6ª Vara Federal, que julgou improcedente, mas que ainda está em trâmite judicial. Anexa cópia de extrato de consulta a extrato do trâmite do Processo judicial, cujo acórdão diz que os rendimentos têm natureza tributária, embora via precatório;

2.3. pleiteiam na Justiça isonomia com o magistério em termos de não tributação das verbas recebidas, com direito à não incidência do IR sobre os valores recebidos no Precatório 42.022/AL, derivado do processo originário 97.0002334-6, sendo os rendimentos de ambos derivados da relação de emprego e argumenta que "*entender de modo diverso seria ferir o ordenamento jurídico pátrio*";

2.4. destaca que a autuação peca por não ter descontado os valores de honorários advocatícios, tendo sido os valores retidos a título de honorários advocatícios considerados como renda, o que por si só torna nulo o auto de infração;

2.5. a notificação não indica quanto já foi recolhido quando do pagamento do Precatório, sendo carente de base legal. O Processo 2003.83.00.009323-4 tinha finalidade de buscar o que indevidamente havia sido recolhido quando do pagamento do precatório, sendo surpreendido com a notificação, alegando que nada foi recolhido;

2.6. não cabe a multa e demais penalidades se o suposto débito se encontra com sua exigência sendo discutida em juízo;

2.7. a Fazenda não está desobrigada de indicar a base legal;

2.8. faz-se necessário aguardar o trâmite do processo judicial para que se vencido se proceda com retificação de declaração, sem multa e penalidade;

2.9. requer a anulação da notificação e aduz que não houve sonegação, mas os valores constam da declaração e não eram tributáveis e ainda não são, encontrando-se *sub judice*.

3. Em 21/02/2008, a contribuinte protocolizou nova petição, através do Processo 19647.002397/2008-62, fls. 28 a 30, na qual, argumenta, em síntese, que:

3.1. a "anulação da cobrança do boleto em anexo", com base na Lei 7713/88, que trata da isenção das pessoas portadoras de doenças inválidas, por ter sido diagnosticada como cardiopata em grau grave, consoante atestam laudos e pareceres emitidos pelas Juntas Médicas Periciais Oficiais da União para se submeteu à apreciação em 06/10/2004;

3.2. foi publicada no DOU de 27/05/2007 a Portaria 1094, com efeitos retroativos a 15/08/2003, a qual incluiu sua aposentadoria como incidente no art. 190 da Lei 8.112/90;

3.3. a data de início da doença da declarante e a sua isenção de tributação do imposto de renda "é objetiva e transparentemente definida pelo Parecer nº 14/2007-JMP/SR/DPF/PE, cuja data é de 06 de outubro de 2004, inclusive foi emitido como meio de prova perante a Receita Federal";

3.4. em vários requerimentos e petições à Receita Federal do Brasil, a exemplo da última pelo número 19647.015991/2007-80, até a presente data sem julgamento, demonstrou que é isenta desde o ano de 2003, ano que teve início sua invalidez, conforme juntas médicas por unanimidade;

3.5. cita Boletim Informativo do Unafisco IDAAP 380, de 04/06/2007, sobre contagem do início da invalidez, fundamentado em decisão do Tribunal de Contas da União, sendo que "esta modificação de vigência da data de isenção do Imposto de Renda, vigendo a partir do ano de 2003" "deve-se a revogação do art. I o da Orientação Normativa n. 1/2006 da Sec. Rec. Hum. do Min. Plan. e Gestão, ao qual a Receita Federal e Polícia Federal estão vinculados por serem integrantes do SIPEC. Cita o Acórdão 278/2007 do TCU e entendimento como sendo deste de que servidores aposentados com doença grave anterior a 19/02/2004 tem direito a integralidade de proventos e isenção de tributação sobre os mesmos.

(destaques originais)

Em julgamento pela DRJ/CGE, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL.

Serão computados no cálculo do imposto de renda os rendimentos tributáveis decorrentes de ação judicial comprovadamente omitidos pelo contribuinte, descontados os honorários advocatícios comprovados cujo ônus tenha sido do contribuinte.

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente podem ser considerados isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstia grave prevista em lei, inequivocamente comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

OPÇÃO PELA VIA AÇÃO JUDICIAL.

A opção, por parte da interessada, pela discussão de determinada matéria junto ao Poder Judiciário, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia tácita às instâncias administrativas sobre tal matéria.

EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO.

Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, a exigibilidade apenas pode ser suspensa por concessão de

medida liminar em mandado de segurança, por concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, ou por depósito do montante integral, cabendo o lançamento de multa de ofício nos demais casos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O provimento parcial se deu no tocante ao reconhecimento do pagamento dos honorários advocatícios contratados, conforme constou no acórdão:

16. Quanto ao valor em si dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, os documentos de fls. 16 e 17 demonstram que esses seriam realmente de R\$ 36.217,97, uma vez o VALOR apontado na listagem de saldos do Precatório 42.022/AL, em nome da contribuinte, é de R\$ 47.657,86, dos quais são subtraídos os R\$ 11.439,89 de honorários advocatícios, conforme essa mesma listagem (fl. 17) e o recibo de fl. 16, ou seja, os rendimentos recebidos acumuladamente são de R\$ 36.217,97 (= R\$ 47.657,86 - R\$ 11.439,89).

17. Este valor de R\$ 36.217,97 é, portanto, o que deve ser considerado como rendimentos omitidos recebidos acumuladamente, fruto da ação judicial nº 2003.8300009323- 4, de modo que os rendimentos tributáveis a serem considerados são de R\$ 157.406,02 (R\$ 121.188,05 + R\$ 36.217,97), o que implica na seguinte alteração no montante do imposto suplementar: (...)

Intimada em 03/09/2012 (AR de fl. 64), a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 68-71), em 02/10/2012 no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 68-71) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do Mérito

Da Isenção Tributária em Razão de Moléstia Grave

Primeiramente, analisa-se a previsão legal aplicável ao presente caso, visto que a isenção decorrente do acometimento de moléstia tem previsão no artigo 6º, incisos XIV, XV e XXI, da Lei nº 7.713/1988 e alterações, nos seguintes termos:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A Lei nº 9.250/2005 dispôs acerca da comprovação da doença profissional ou moléstia grave nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle;

Por fim, os Enunciados de Súmula CARF nº 43 e nº 63:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

De acordo com a Solução de Consulta nº 234 – Cosit, de 16 de agosto de 2019 (SC Cosit nº 234-2019 - Publicação - Normas – RFB), tem-se na ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
PENSÃO ALIMENTÍCIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

São considerados isentos do imposto sobre a renda os valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial recebidos por pessoa acometida por doença relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que a moléstia seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI; Ato Declaratório Cosit nº 35, de 3 de outubro de 1995; e Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30.

E, no mesmo norte tem-se o Agravo de Instrumento nº 1.300.935-MG, que destaco a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.935 - MG (2010/0070999-8)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VÂNIA FÁTIMA PEREIRA

ADVOGADO: ELIAS NEJM NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RESTITUIÇÃO. ART. 39, § 4º, DO DECRETO N. 3.000/99. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS. POSSIBILIDADE

A ementa acima é do julgamento do agravo de instrumento que denegou seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional que atacou o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da 1ª Região, conforme ementa:

TRIBUTÁRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV E XXI DA LEI 7.713/88. FATO COMPROVADO NOS AUTOS. SUBMISSÃO A TRATAMENTO CIRÚRGICO. REQUISITOS LEGAIS SATISFATORIAMENTE COMPROVADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Trata-se de ação proposta por contribuinte do imposto de renda, postulando o reconhecimento de isenção ao fundamento de perceber proventos a título de pensão alimentícia e ser portadora de moléstia que a lei considera como determinante para a não incidência do imposto. No caso em reexame, percebe a Autora proventos de pensão

alimentícia em razão de separação judicial, sujeitos por isto ao pagamento do Imposto de Renda, que estão sendo retidos na fonte desde outubro de 2.001.

2. Isenção individual em que a Lei apenas autoriza sua concessão e determina os requisitos necessários, ficando a cargo do sujeito passivo interessado provocar seu reconhecimento, mediante comprovação dos requisitos indispensáveis por meios suficientes à convicção do julgador. Não obstante, trata-se de direito à isenção que nasce ao tempo em que implementados os requisitos, tanto fáticos quanto jurídicos, preceituados na lei de regência, sendo assim, de natureza declaratória o ato que o reconhece. Precedentes: (REsp 749100/PE. Rel. Min. Francisco Falcão. DJ de 28.11.2005 p. 230; (REsp 734802/SC. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ de 08.08.2005 p. 293; TRF-1ª REGIÃO. AC 2004.38.01.000099-9/MG. Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias. DJ de 21.10.2005 p. 105; (TRF-4ª REGIÃO. AC 2007.71.05.001348-7/RS. Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida. DJ de 04.06.2008.

3. Diagnóstico de neoplasia maligna em 1.996. Doença satisfatoriamente comprovada nos autos, seja pelos relatórios médicos que instruem a petição inicial, tanto particulares quanto do Sistema Único de Saúde, seja pela cirurgia realizada para tratamento da citada doença.

4. São fatos suficientes para atender ao propósito da disciplina legal para a isenção pretendida, razão pela qual não merece cessar a sentença recorrida.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(grifei)

O acórdão aqui atacado entendeu que, embora a Contribuinte seja portadora de moléstia grave, tal reconhecimento foi posterior ao ano-calendário que embasou o lançamento, como destaco:

11. No caso, a contribuinte anexou documento que menciona aposentadoria somente em 2003 e parecer que afirma que a mesma é portadora de cardiopatia grave desde 06/10/2004, portanto, em 2002, quando do auferimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, a contribuinte não era nem aposentada nem portadora da cardiopatia grave não podendo fazer jus a esta isenção, conforme art. 39, XXXIII, e §5º, do RIR/99.

E, de fato, ao analisar o Parecer nº 14/2007, emitido pela Junta Médica Pericial, do Departamento de Polícia Federal (fl. 40), tem-se que a Contribuinte Recorrente é portadora da moléstia a partir de 06 de outubro de 2004, sendo que o ano-calendário em questão aqui é de 2002, como destaco:

Ref: Processo nº 08400.015320/2007-48
Interessado: Valdemary Bacelar Chaves
Assunto: Isenção de imposto de renda

PARECER Nº. 14/2007 – JMP/SR/DPF/PE

A JMP/SR/DPF/PE reavaliou o prontuário da DPF aposentada Valdemary Bacelar Chaves e concluiu que a mesma é portadora de cardiopatia grave desde 06 de outubro de 2004.

Assim, entendo que não merece reforma neste quesito o r. acórdão da DRJ.

Do Recebimento Acumulado - Precatório

No caso de rendimentos recebidos de forma acumulada (Precatório nº 42.022/AL na ação judicial nº 2003.8300009323-4 JF/PE) e tributados integralmente quando do efetivo recebimento, vigia o artigo 12, da Lei nº 7.713 de 1988, em sua redação original:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Com o advento da Lei nº 12.350 de 2010, que introduziu o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010).

O dispositivo acima transcrito definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos do trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social.

De fato, não pairam mais dúvidas sobre a aplicação do novel dispositivo para os exercícios posteriores a 2009, ante a clareza da redação.

Acontece que, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos Recursos Especiais REsp nº 1.470.720 e REsp nº 1.118.429, ambos julgados sob rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil anterior (atual art. 1.036 do CPC), que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos:

RESP 1.470.720

1. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.

RESP 1.118.429

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Por fim, temos o julgamento do Recurso Extraordinário 614.406/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, também julgado sob rito do artigo 543-B do CPC, que reafirmou o entendimento de que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, nos exercícios envolvidos, *in verbis*:

Recurso Extraordinário nº 614.406/RS - Relatora: Min. Rosa Weber.

Redator do acórdão: Min. Marco Aurélio.

Julgamento: 23/10/2014.

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Aliás, no âmbito deste Conselho não é a primeira vez que essa questão é enfrentada, inclusive pacificada pela Câmara Superior. No Recurso Especial da PGFN processo nº 11040.001165/2005-61, julgado na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, encontra-se situação similar, cujo voto vencedor do ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior trata da matéria ora sob apreciação. Veja-se a ementa do acórdão nº 9202-003.695:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

No mesmo sentido, destaca-se a ementa do processo nº 10840.721019/2011-16, de Relatoria da ilustre Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, quando do julgamento pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Neste sentido, nos termos do artigo 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, consoante ao entendimento do STF e STJ, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda tributável auferida mês a mês pelo contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, porém de ofício determinar o recálculo para a apuração do imposto devido seja feita de acordo com o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos